



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

OFÍCIO GDPG nº 72/2017

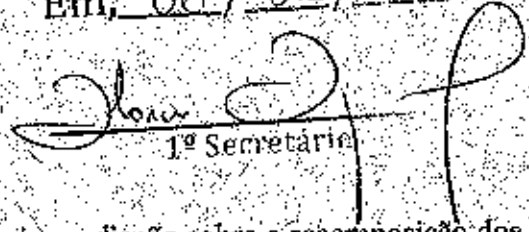
Teresina, 02 de fevereiro de 2017.

Do: Defensor Público Geral
Para: Presidente da Assembleia Legislativa

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06/02/2017

Senhor Presidente,


1º Secretária

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei que dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado do Piauí, nos termos dos arts. 37, XI, 39, §4º e art. 134§§2º a 4º, da Constituição Federal, a fim de que essa Casa Legislativa, pelos seus ilustres pares, o aprove na forma constitucional.

Cabe ressaltar que de acordo com a remissão feita no texto do § 4º do art. 134 (com redação dada pela EC nº 80/2014) aos arts. 93 e 96, II, ambos da Constituição Federal, as Defensorias Públicas Estaduais passaram a dispor de iniciativa de propor à respectiva Assembleia Legislativa as leis relativas à alteração de suas estruturas administrativas, a criação de seus cargos e regime jurídico.

Por fim, segue em anexo ao Projeto de Lei, detalhada justificativa com os fundamentos que embasam as propostas apresentadas, salientando que a despesa proveniente deste projeto possui previsão no orçamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí, conforme demonstrado nos documentos anexados.

Certo de contar com a costumeira prestimidade dos ilustres membros dessa Assembleia Legislativa, reitero votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Enivaldo Marques dos Reis
Defensor Público Geral em exercício

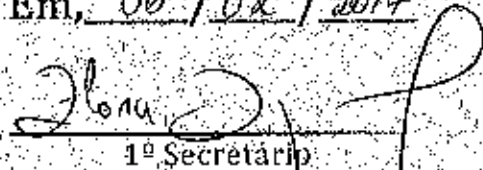


DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, de fevereiro de 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06 / 02 / 2017


1º Secretário

Dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado do Piauí, nos termos dos arts. 37, XI, 39, §4º e art. 134§§2º a 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Piauí passa a ser o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º A Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.....

§ 5º A remuneração do cargo de Ouvidor Geral da Defensoria corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor do subsídio do Defensor Público de 1ª categoria.” (NR)

Art. 71.....

§ 2º.....

VII - gratificação de acumulação e substituição;

IX – gratificação pelo exercício de cargo de natureza especial;

X – gratificação pelo exercício de função comissionada privativa de Defensor Público;



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

§4º O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado será reajustado mediante lei ordinária. (NR)

“Seção II

Das gratificações de acumulação e de substituição” (NR)

“Art. 73: O Defensor Público que, cumulativamente com o exercício das atribuições de seu cargo, for designado para exercer as de outro cargo não ocupado dentro da carreira fará jus à percepção de gratificação de acumulação com valor de 20% (vinte por cento) do subsídio de Defensor Público de 1ª categoria, na proporção do período de atuação.” (NR)

“Art. 73-A O Defensor Público que, cumulativamente com o exercício das atribuições de seu cargo, exercer as de outro cargo dentro da carreira em razão de férias e licenças do titular, fará jus à percepção de gratificação de substituição com valor de 15% (quinze por cento) do subsídio de Defensor Público de 1ª categoria, na proporção do período de atuação.” (NR)

“Art. 73-B Fica vedada a concessão simultânea das gratificações de acumulação e de substituição, podendo o Defensor Público que exercer as atribuições de mais de um cargo optar pela gratificação mais vantajosa.

§1º Fica vedada a concessão simultânea das gratificações de acumulação e de substituição com gratificação de cargo ou função comissionada.

§ 2º Somente serão devidas as gratificações de acumulação e de substituição em caso de designação do Defensor Público Geral do Estado para período não inferior a 10 (dez) dias.

§ 3º As gratificações de acumulação e de substituição têm caráter indenizatório.” (NR)

“Seção V

Da gratificação por exercício de cargo de natureza especial



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 74 – A. Os cargos de natureza especial de Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral e Corregedor Geral são remunerados por gratificação por exercício de cargo especial, especificada no Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação por exercício de cargo de natureza especial tem caráter indenizatório.” (NR)

“Seção VI

Da gratificação pelo exercício de função comissionada privativa de Defensor Público

Art. 74 – B. As funções comissionadas privativas de Defensor Público serão remuneradas por gratificação pelo exercício de função comissionada privativa de Defensor Público, especificada no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação por exercício de função comissionada privativa de Defensor Público tem caráter indenizatório.” (NR)

Art. 3º O Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com o teor do Anexo II desta Lei.

Art. 4º Fica incluído o Anexo V na Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, com o teor do Anexo III desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que os efeitos financeiros referentes ao disposto no artigo 1º retroagem a 1º de janeiro de 2017, revogadas as demais disposições em contrário, especialmente o art. 4º da Lei nº 5.505, de 26 de outubro de 2005.

Teresina, de fevereiro de 2017.

GOVERNADO DO ESTADO

SECRETÁRIO DE ESTADO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

ANEXO I

SUBSÍDIOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS

CATEGORIAS	SUBSÍDIOS
1ª CATEGORIA	R\$ 24.370,85
2ª CATEGORIA	R\$ 25.589,37
3ª CATEGORIA	R\$ 26.868,86
4ª CATEGORIA	R\$ 28.212,30
CATEGORIA ESPECIAL	R\$ 29.622,92

ANEXO II

QUADRO DE FUNÇÕES COMISSONADAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO PRIVATIVAS DE DEFENSOR PÚBLICO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	Valor percentual sobre os subsídios do cargo efetivo do ocupante	Símbolo
Chefe de Gabinete	01	22%	FCDPE-01
Assessor Jurídico	03	20%	FCDPE-02
Diretor da Defensoria Pública Cível da Capital	01	20%	FCDPE-02
Diretor da Defensoria Pública Criminal da Capital	01	20%	FCDPE-02
Diretor das Defensorias Públicas Regionais	01	20%	FCDPE-02
Diretor de Núcleos Especializados	01	20%	FCDPE-02
Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública	01	20%	FCDPE-02
Diretor Administrativo	01	20%	FCDPE-02
Diretor de Primeiro Atendimento	01	20%	FCDPE-02
Diretor da Defensoria Itinerante	01	20%	FCDPE-02



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

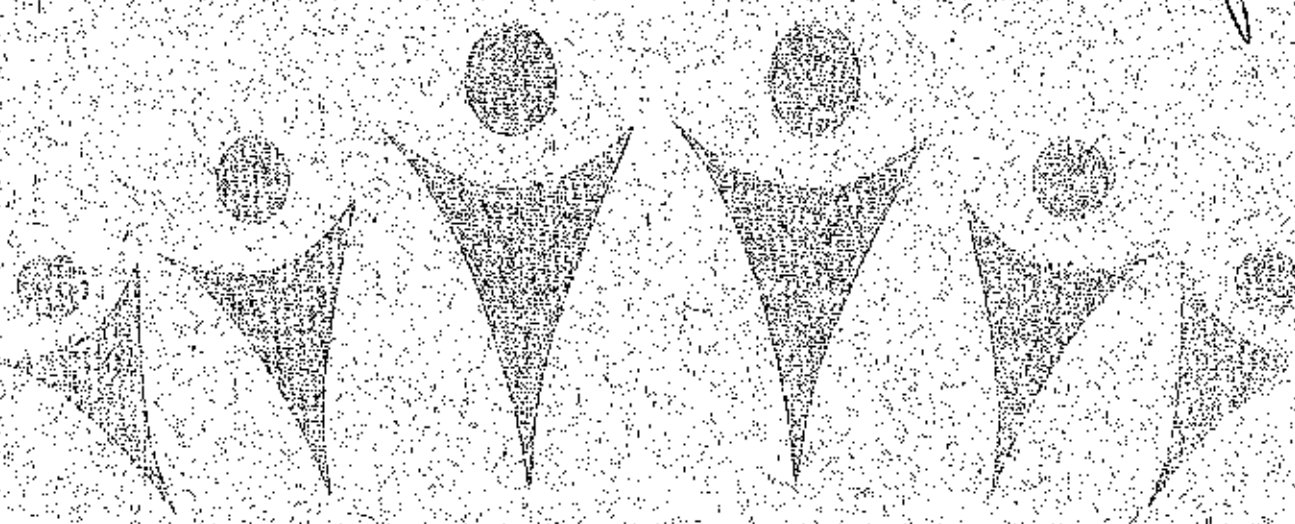
Gerente de Defensorias Públicas Regionais	09	10%	FCDPE-03
Coordenador de Núcleo Especializado	20	10%	FCDPE-03
Coordenador de Estágio	01	10%	FCDPE-03

ANEXO III

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR	Símbolo
Defensor Público Geral	01	30% (trinta por cento) do valor do subsídio do cargo efetivo do ocupante	CNE-01
Subdefensor Público Geral	01	25% (vinte e cinco por cento) do valor do subsídio do cargo efetivo do ocupante	CNE-02
Corregedor Geral	01	22% (vinte e dois por cento) do valor do subsídio do cargo efetivo do ocupante	CNE-03

Handwritten signature





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 080/2014, dentre outras mudanças, introduziu o § 4º no artigo 134 da Constituição Federal, impondo a aplicação extensiva dos seus artigos 93 e 96, inciso II, à Defensoria Pública.

O referido artigo 96, inciso II, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe sobre a iniciativa de lei conferida aos tribunais para *“alteração de suas estruturas administrativas, ou seja, do número de membros dos tribunais inferiores, criação e extinção de cargos e tribunais inferiores, fixação de subsídios e alteração da organização das divisões judiciárias”*.

Diante da referida remissão, constata-se que as Defensorias Públicas Estaduais passaram a ter iniciativa de propor à respectiva Assembleia Legislativa as leis relativas à fixação dos subsídios de seus membros, prerrogativa esta já reconhecida por esta Egrégia Casa Legislativa ao aprovar, sempre à unanimidade em todas as comissões e no plenário, o PLO nº 03/2015 e o PLO nº 118/2015.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 080/2014 veio à lume com a clara intenção de estabelecer a paridade e o equilíbrio entre as carreiras públicas componentes do sistema de Justiça, especialmente Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública. Por conseguinte, essa *“paridade de armas”* inclui a equiparação remuneratória entre as ditas carreiras, ferramenta hábil a evitar que a Defensoria Pública seja mero *“casa de passagem”* para diversos e excelentes profissionais que se veem compelidos a



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

optarem por carreiras congêneres que circunstancialmente oferecem remuneração mais digna.

No último Concurso Público para o Provimento de Cargos de Defensor Público do Piauí de 1ª Categoria foram nomeados 57 (cinquenta e sete) candidatos aprovados, porém, apenas 21 (vinte e um) efetivamente foram empossados e entraram em exercício, sendo que destes, 02 (dois) já pediram exoneração e migraram para outras unidades da federação.

Demais disso, cabe lembrar que a última recomposição dos subsídios dos Defensores Públicos ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 196, de 07 de janeiro de 2013, o que gerou até a presente data defasagem da ordem de mais de 30% (trinta por cento) nos subsídios dos Defensores Públicos do Estado, considerando-se os índices inflacionários do período.

Desse modo, é necessário observar que o art. 37, X, da Constituição Federal assegurada revisão anual dos subsídios dos Servidores Públicos, o que não se verificou em relação aos subsídios dos Defensores Públicos do Estado desde 2013, havendo flagrante desrespeito ao comando constitucional citado.

Para agravar ainda mais a defasagem dos subsídios dos Defensores Públicos foi aprovada a recentemente lei que majorou a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos Defensores Públicos de 12% para 13% a partir de janeiro de 2017 e 14% em janeiro de 2018, sendo que em relação aos demais servidores públicos, essa majoração será compensada através de reajustes salariais, devendo ser dado o mesmo tratamento aos Defensores Públicos, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia.

Como se vê, torna-se necessária a recomposição dos subsídios dos Defensores Públicos do Estado do Piauí, com fundamento nos art. 37, X, da Constituição Federal, restando definir o percentual dessa recomposição.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Antes, porém, cabe lembrar que será a própria Defensoria Pública que vai suportar o encargo financeiro decorrente do reajuste encampado neste projeto, à conta de suas dotações orçamentárias, vez que, desde janeiro de 2016 a instituição teve efetivada a sua autonomia financeira, inclusive com repasse de sua dotação orçamentária sob a forma de duodécimo, como determina o art. 168 da Constituição Federal, bem como o Supremo Tribunal Federal ao decidir a ADPF nº 339-PI.

Realizada estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2017 (em anexo), verificou-se a possibilidade de concessão de recomposição dos subsídios dos Defensores Públicos apenas no tocante às perdas inflacionárias relativas ao ano corrente, possibilitando a majoração de apenas 6,5% (seis vírgula cinco por cento), não chegando a alcançar a desejável paridade remuneratória com as carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Importante ressaltar ainda que 14 (quatorze) Defensores Públicos já possuem a equiparação de subsídios com os membros Ministério Público Estadual por determinação judicial com trânsito em julgado, auferindo estes Defensores valores superiores aos propostos no Anexo I do projeto de lei ora apresentado, fato que contribui para minimizar o impacto orçamentário e financeiro do reajuste proposto.

Dessa forma, o art. 1º do presente Projeto de Lei trata da concessão de reajuste dos subsídios dos Defensores Públicos no valor correspondente a 6,5% (seis vírgula cinco por cento), considerando os valores contidos no Anexo Único da Lei Complementar Estadual nº 196, de 07 de janeiro de 2013, estando de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e da Lei Orçamentária de 2017.

O Projeto de Lei trata ainda no art. 2º de propostas de alteração da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, necessárias para adequar as remunerações dos cargos e funções de confiança às peculiaridades da atuação da Defensoria Pública, bem como reajustar os valores das gratificações de acumulação e



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

substituição, cujo valor é fixado na Lei nº 5.050, de 26 de outubro de 2005, ou seja, há mais de 12 anos sem reajuste.

Verifica-se do atual Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005 que os valores das funções comissionadas são determinados através de DAS, cujo valor é fixado através de norma administrativa do Poder Executivo, o que se afigura incompatível com a autonomia administrativa da Defensoria Pública assegurada na Constituição Federal, pelo que se impõe a revisão da disciplina dessas verbas.

A opção do Projeto de Lei pela fixação dos valores das gratificações em percentuais do subsídio dos Defensores Públicos busca não só assegurar a atualização monetária mas sobretudo a atratividade dos cargos e funções comissionadas, considerando ainda que quase a totalidade desses cargos e funções são exercidas sem afastamento do Defensor Público das atribuições do seu cargo, evidenciando aí a natureza indenizatória dessas gratificações.

Demais disso, a fixação de valores das gratificações em percentual de subsídio segue o modelo adotado pelo Ministério Público estadual em sua Lei Orgânica, como se depreende dos arts 86-A e 88 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, buscando a Defensoria Pública com essa proposição tão somente a simetria constitucional assegurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

Objetiva ainda o presente Projeto de Lei disciplinar a remuneração dos cargos de direção da Defensoria Pública. Verifica-se Anexo II da Lei Complementar nº 59/2005 que os cargos de Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral e Corregedor Geral da Defensoria Pública figuram entre os cargos comissionados privativos de Defensor Público.

Ora, pela definição doutrinária de cargo em comissão, estes são criados por lei e se destinam apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento na administração pública federal e são respectivamente preenchidos ou exercidas mediante



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

livre nomeação pela autoridade competente, na contrapartida das respectivas livres exoneração e dispensa, a qualquer tempo (*ad nutum*), seja a pedido, seja de ofício, pela mesma autoridade que nomeou.

Não é o caso dos cargos citados, que não são de livre nomeação e exoneração, estabelecendo a lei uma forma de provimento específica para cada um deles. Trata-se de cargo de natureza especial, tendo a Lei Complementar Federal nº 80/94 usado essa nomenclatura ao criar os cargos de Defensor Público Geral e Subdefensor da União e do Distrito Federal e Territórios, conforme se depreende do seu art. 147. Assim sendo, há a necessidade de harmonizar a lei estadual à Lei Complementar Federal nº 80/94, disciplinando os cargos de natureza especial.


Da mesma forma, verificou-se a necessidade de corrigir a nomenclatura utilizada no Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, onde se verifica a referência a cargos comissionados. Trata-se, contudo, de funções de confiança, pois são exercidas exclusivamente por Defensores Públicos. Desse modo, o Projeto de Lei ora apresentado busca corrigir esses equívocos, disciplinando ainda a forma de remuneração desses cargos.

Por fim, cabe esclarecer que todas as despesas decorrentes das propostas de recomposição dos valores dos cargos e funções de confiança ora apresentadas são compatíveis com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e da Lei Orçamentária de 2017 conforme se depreende da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2017 da Defensoria Pública do Estado (em anexo).

Senhor Presidente, são essas as razões que nos levam a apresentar a Vossa Excelência e a esta Casa o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Terresina, 02 de fevereiro de 2017.


Dr. Erisvaldo Marques dos Reis
Defensor Público Geral em Exercício

10